



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

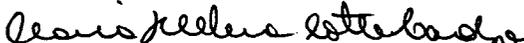
Processo nº. : 16707.000964/2001-20
Recurso nº. : 142.653
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : HILÁRIO JORGE FAÇANHA DE OLIVEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Acórdão nº : 104-21.064

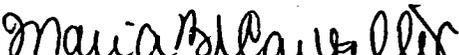
RESTITUIÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO - Não faz jus à restituição se não caracterizado pagamento indevido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILÁRIO JORGE FAÇANHA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.000964/2001-20
Acórdão nº. : 104-21.064

Recurso nº : 142.653
Recorrente : HILÁRIO JORGE FAÇANHA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Hilário Jorge Façanha de Oliveira, CPF de nº 886.284.858-72, não se conformando com o v. acórdão prolatado pela 1ª Turma da DRJ de Recife – DF, fls. 33/36, recorre para este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma.

Trata-se de pedido de restituição, formalizado nos termos da petição de fls. 1, de valores correspondentes ao pagamento de 5 quotas do parcelamento de débito tirado de auto de infração lavrado em 24 de julho de 2000.

Aduz que o pagamento é indevido, em razão do acordo celebrado no âmbito de reclamação trabalhista que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Natal, vez que foi firmado que o Estado do Rio Grande do Norte é responsável pelo pagamento das obrigações previdenciárias e tributárias. Daí entende que faz jus à restituição das parcelas pagas indevidamente.

A autoridade administrativa ao examinar o pedido de restituição indeferiu a solicitação por intermédio de Despacho Decisório acostado às fls. 12/14. Eis a ementa do despacho:

“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física.

Ementa: IRPF. Restituição. Imposto de Renda.

Comprovado que não houve pagamento indevido ou a maior que o devido, nos termos dos art. 165, I do CTN, indefere-se a restituição requerida.

Dispositivos Legais: artigos 121, § único, I e II, 123 e 165, todos do CTN – Código Tributário Nacional” (fls. 12).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.000964/2001-20
Acórdão nº. : 104-21.064

Ao examinar as razões de inconformidade acostadas às fls. 21/23 a 1ª Turma da DRJ de Recife-PE indeferiu a solicitação por entender que “o parcelamento solicitado pelo contribuinte é inteiramente válido e as parcelas pagas serviram para extinguir apenas parte do crédito tributário lançado de ofício” bem como pelo fato de que o impugnante não apresenta qualquer prova de que o Governo do Estado do Rio Grande do Norte também teria efetuado o pagamento do imposto devido.

Em suas razões de recurso faz uma pequena síntese dos fatos para ressaltar:

“05. Ante o exposto, fica bem esclarecido que o valor recebido pelo recorrente fora resultado de acordo celebrado entre o recorrente e o Estado do Rio Grande do Norte, onde este último assumiu a responsabilidade com as obrigações previdenciárias e tributárias e por isso indevida a multa cobrada do recorrente, pois não era dele a obrigação de declarar ou recolher qualquer valor referente a indenização recebida do reclamado na ação trabalhista de nº 1410/90.

06. Dessa forma, por todos os motivos expostos espera e confia sejam as razões ora exposta acatada por essa Colenda Corte de Justiça Administrativa para, conhecer do presente recurso, e lhe dar provimento para reformar a decisão *a quo*, restituindo a quantia cobrada indevidamente ao contribuinte ao contribuinte recorrente, para que se faça justiça”. (fls. 40/41).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.000964/2001-20
Acórdão nº. : 104-21.064

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos pedido de restituição decorrente de quotas de parcelamento de débito.

Ao examinar a questão o voto condutor do v. acórdão guerreado asseverou:

“(....)”

11. É importante ressaltar que o responsável pelas informações é prestadas na declaração de ajuste anual é o declarante, o qual, assim, deve adotar as cautelas necessárias ao perfeito cumprimento da obrigação acessória. Inclusive, se dirigindo à fonte pagadora para obter as informações necessárias, caso não tenha recebido o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

12. Como o contribuinte não preencheu sua declaração de ajuste anual, o imposto resultante não foi lançado, tornando-se necessário efetuar o lançamento de ofício, mediante lavratura do Auto de Infração, para que o crédito tributário passasse a figurar no mundo jurídico. O parcelamento solicitado pelo contribuinte é inteiramente válido e as parcelas pagas serviram para extinguir apenas parte do crédito tributário lançado de ofício. Observe-se ainda que o contribuinte não apresentou qualquer prova de que o Governo do Estado do Rio Grande do Norte também teria efetuado o pagamento do imposto devido. Assim, não há qualquer motivo para deferir o pedido de restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.000964/2001-20
Acórdão nº. : 104-21.064

É de se ressaltar ainda que o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1967, estabelece parâmetros rigorosos a serem observados na apresentação das provas. Dentre eles, destacamos-se:

13.1 as provas devem ser mencionadas no momento da impugnação (art. 16, III);

13.2 a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação (art. 16, § 4º);

13.3 a juntada de provas documentais após a impugnação só é admitida em casos excepcionais e mediante pedido fundamentado do contribuinte (artigos 16, §§ 4º e 5º);

13.4 caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância (art. 16, § 6º).

14. Pelos motivos expostos, voto pelo indeferimento da solicitação e pela manutenção do Despacho Decisório contestado.”(fls. 36).

Preciso o voto condutor ao caracterizar a impossibilidade de se deferir a solicitação de restituição face à ausência da prova de que se trata de pagamento indevido, ou seja, em duplicidade.

Ademais, simples alegações não têm o condão de provar o que não foi provado. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que “as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova” (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

De outro lado, cabe anotar, que a responsabilidade pela inclusão dos rendimentos na declaração é do beneficiário daqueles rendimentos, ou seja, mesmo que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos decorra de determinação contida em reclamação trabalhista cabe ao contribuinte declará-los. Dentre muitos, confira-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.000964/2001-20
Acórdão nº. : 104-21.064

“RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual. Recurso especial provido” (Ac. CSRF/01-05.047)

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO